



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2022**

**EMENTA: ESTABELECE DATA BASE PARA OS REAJUSTES E AS REVISÕES ANUAIS DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS E SUBSÍDIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: EXTRAORDINÁRIO – RECESSO LEGISLATIVO**

**LEITURA EM PLENÁRIO: 21/01/2022**

**COMISSÕES: Justiça e Orçamento**

Projeto de Lei, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “ESTABELECE DATA BASE PARA OS REAJUSTES E AS REVISÕES ANUAIS DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS E SUBSÍDIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO.”

Em suma, estas são as disposições da proposição apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

**Art. 1º** Fica estabelecido o dia 01 de janeiro como data base para os reajustes e as revisões anuais dos vencimentos, salários e subsídios no âmbito do Município de Santo Antônio do Planalto.

**Art. 2º** Os vencimentos, salários e subsídios, serão reajustados por lei específica, tendo como base o IPCA-IBGE, relativo a inflação acumulada no período de 12 meses.

**Art. 3º** As despesas desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*”.

A fixação legal acerca da data-base para os reajustes e as revisões anuais dos vencimentos, salários, subsídios no âmbito municipal, bem como a fixação do índice inflacionário aplicável por óbvio se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices<sup>1</sup>.

Importante ressaltar que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

Destaque-se que embora ordinariamente a revisão geral anual ocorresse no mês de março no Município de Santo Antônio do Planalto, conforme se verificou após uma pesquisa legislativa realizada por esta Assessoria Jurídica, fato é que os servidores

<sup>1</sup> Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 33 (...)

§ 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 21/05/08)

*Lawyer*



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

municipais estão desde março de 2020 sem qualquer recomposição inflacionária em virtude da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*”, a qual vedou a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Assim a antecipação da revisão geral e reajuste no presente exercício (de março para janeiro), bem como a fixação de data base em 1º de janeiro como data-base para reajustes e revisões futuros visa trazer segurança jurídica ao Município e aos agentes públicos municipais, uma vez que ao longo do exercício, conforme vão sendo divulgados os dados do IPCA, permite a elaboração das leis orçamentárias futuras consignando-se o impacto previsto, bem como evita que ocorra a escolha discricionária do índice a ser aplicado, inclusive de forma diversa de um exercício para outro, o que geraria insegurança jurídica, principalmente aos agentes públicos.

Acerca do índice escolhido pelo Gestor Municipal, cumpre pontuar que a população-objetivo do IPCA, segundo informações da página do IBGE<sup>2</sup>, “(...) **abrange as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju.**”.

Ainda acerca do índice de preços em questão, o mesmo “(...) *tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.*”.

Neste aspecto, embora não vá existir um índice específico e oficial aplicável ao Município de Santo Antônio do Planalto, cumpre pontuar que o IPCA é o índice oficial de inflação do país, ao passo que o próprio BACEN (Banco Central do Brasil) baseia as

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-consumidores-10810-cx-postal-001-centro-fone-fax-\(54\)-3377-1026-3377-1027](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-consumidores-10810-cx-postal-001-centro-fone-fax-(54)-3377-1026-3377-1027)>



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

metas inflacionárias em tal índice, o que pode ser percebido do Relatório de Mercado Focus divulgado semanalmente<sup>3</sup>.

Com efeito, aprovada a proposição tanto o Poder Público, quanto os servidores, de antemão já terão ciência acerca do percentual a ser concedido/recebido a título de revisão geral anual.

**É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias.** Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a inconstitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado.

Por fim, considerando que o Projeto de Lei prevê a instituição de data-base e índice inflacionário para fins de revisão geral, com fundamento no art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Federal (Lei Complementar nº 101/2000), *s.m.j.*, mostra-se desnecessária a instrução da proposição com a estimativa prevista no inc. I, do art. 16, senão veja-se:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,*

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.bcb.gov.br/indicadores/indicadores>  
Av. Jorge Müller, nº 1081 - Cx. Postal 001 - Centro - Fone/Fax: (54) 3377-1026 / 3377-1027  
CEP 99525-000 - Santo Antônio do Planalto - Rio Grande do Sul  
E-mail: cmvsap@dgnet.com.br



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

majoração ou criação de tributo ou contribuição. *(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. *(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. *(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

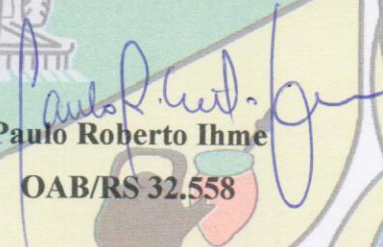
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2022, de 17/01/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto – RS, 21 de janeiro de 2022.

  
**Paulo Roberto Ihme**

**OAB/RS 32.558**

